



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 121/2024

**OBJETO:** Proposta de Minuta de Minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 001/2007, a ser celebrado entre a ANTT e a Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A. - ARB, com objeto ajustar o valor constante no item 5.1 *Garantia de Execução das Obrigações* do Contrato e consolidar o valor definitivo do reequilíbrio econômico-financeiro resultante da exclusão do trecho, entre os km 268+900 e km 275+450 da BR-116/SP formalizada no 4º TA.

**ORIGEM:** Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

**PROCESSO (S):** 50500.145826/2024-10

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer n. 00134/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25210323) aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 11687/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (25210335),

**ENCAMINHAMENTO:** POR APROVAR A CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO EDITAL Nº 001/2007, ENTRE A ANTT E A CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A.

## 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de **TERMO ADITIVO** ao [Contrato de Concessão do Edital nº 001/2007](#), a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A. - ARB, que tem por objeto ajustar o valor constante no item 5.1 *Garantia de Execução das Obrigações* do [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2007](#) e consolidar o valor definitivo do impacto econômico-financeiro resultante da exclusão do trecho, entre os km 268+900 e km 275+450 da BR-116/SP formalizada no [4º Termo Aditivo](#) ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2007](#).

## 2. DOS FATOS

2.1. O Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2007 (BR-116/SP/PR – São Paulo – Curitiba) foi celebrado em 14/02/2008.

2.2. No presente caso, a análise decorre da celebração do [4º Termo Aditivo](#) ao referido contrato, o qual promoveu a exclusão do trecho rodoviário compreendido entre o Km 268+900 e o Km 275+450 da BR-116/SP do Programa de Exploração da Rodovia (PER), originalmente anexo ao contrato de concessão.

2.3. A exclusão desse trecho, que resultou da sua municipalização, acarretou a necessidade de reequilibrar economicamente e financeiramente o Contrato de Concessão. Cabe ressaltar que a Cláusula Sexta do 4º Termo Aditivo previa que o valor do reequilíbrio poderia ser ajustado após a conclusão da análise dos Processos nº 50500.244900/2022-18 e nº 50500.030309/2024-47, que, à época, ainda estavam em trâmite.

2.4. As áreas técnicas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) emitiram pareceres técnicos relevantes, conforme detalhado a seguir:

I - Nota Técnica SEI nº 845/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (23462246): Análise do valor à proposta de municipalização do trecho concedido entre os Km 268+900 e o Km 275 +450 da BR-116/SP, no Município de Taboão da Serra/SP.

II - Nota Técnica SEI nº 2391/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (23465638): Proposta de 18ª Revisão Extraordinária da Tarifa de Pedágio.

2.5. **O objetivo central da presente proposta de Termo Aditivo é consolidar o valor definitivo do impacto econômico-financeiro resultante da exclusão do referido trecho rodoviário, objeto do [4º Termo Aditivo](#), bem como ajustar o valor da garantia de execução contratual.**

2.6. Quanto às tratativas que levaram à formulação das cláusulas do Termo Aditivo, observa-se que o primeiro esboço do documento (23465775) foi encaminhado à Concessionária para anuência, por meio do **Ofício SEI nº 15017/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT** (23476087), em 16 de maio de 2024.

2.7. Após solicitações de prorrogação de prazo, devidamente deferidas pela Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR), a Concessionária manifestou concordância com as cláusulas propostas, incluindo a previsão de arbitragem como método de resolução de controvérsias no âmbito do Contrato de Concessão nº 001/2007, conforme expresso na **Carta ARB/REG/24070201 (24492563)**, de 3 de julho de 2024.

2.8. Posteriormente, a minuta revisada do Termo Aditivo (24565435) foi submetida à análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), por meio do **Despacho COGIP (24571591)**, datado de 16 de julho de 2024.

2.9. No entanto, em 18 de julho de 2024, a Concessionária ARB retificou sua posição inicial, por meio da **Carta ARB/REG/24071801 (24775764)**, na qual informou nova manifestação sobre a inclusão da Cláusula de Arbitragem no contrato. Em razão disso, o **Despacho (24814207)** foi emitido em 23 de julho de 2024, comunicando à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) e à PF/ANTT a alteração de entendimento da Concessionária, para que fosse considerada na análise jurídica.

2.10. Em resposta, a Procuradoria Federal junto à ANTT, motivada pelo **Despacho COGIP (24571591)**, de 16 de julho de 2024, emitiu o **Parecer nº 00134/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (25210323)**, o qual foi aprovado por meio do **Despacho nº 11687/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (25210335)**, de 15 de agosto de 2024. No parecer, foi confirmada a viabilidade jurídica, formal e material da alteração contratual em questão.

2.11. No âmbito da análise jurídica consignada no **Parecer nº 00134/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (25210323)**, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT) apresentou considerações detalhadas acerca da alteração contratual em questão:

15. No entanto, o objeto da presente análise é a alteração contratual por Termo Aditivo e, por isso, devem ser observados certos requisitos gerais. Aqueles não atendidos ou atendidos apenas parcialmente deverão ser verificados pela administração da Agência e supridos ou justificados fundamentadamente.

16. Requisito básico para a possibilidade de alteração contratual é a existência de vigência quando do aditamento e, relativamente ao Contrato de Concessão - Edital nº 001/2007, cuida-se de contrato com data de assinatura em 14 de fevereiro de 2008 (data expressa do termo contratual). De acordo com a Cláusula 2.2, prazo da Concessão é de 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de publicação de seu extrato no D.O.U. Portanto, há elementos suficientes para se concluir pela plena vigência do Contrato.

17. Igualmente se faz importante averiguar se o Termo Aditivo, pelas alterações propostas, não promove alteração do objeto contratual. Requisito esse que, evidentemente, resta cumprido no presente caso, haja vista que cuida de promover meros ajustes decorrentes de alteração anterior já formalizada com a assinatura do 4º Termo Aditivo, sem modificar o objeto contratual.

18. Também é pressuposto para alteração contratual a ciência da concessionária sobre o objeto da alteração proposta ou a sua aquiescência, nos casos em que se aplica. O requisito, ao que nos parece, foi atendido, dado que, no caso em tela, a manifestação de concordância expressa com o aditamento contratual pretendido, por parte da Concessionária Autopista Régis Bittencourt, se deu, inicialmente, por intermédio da Carta ARB/REG/24070201 (SEI 24492563), de 4 de julho de 2024, em que aquiesceu aos termos da minuta (SEI 23465775) após instada pelo Ofício SEI nº 19969/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI 24490473).

19. Ocorre que, posteriormente à elaboração da minuta (SEI 24565435) e seu encaminhamento para análise jurídica, sobreveio aos autos a Carta ARB/REG/24071801 (SEI 24775764), de 18 de julho de 2024, através da qual a Concessionária Régis Bittencourt manifestou-se contrária à inclusão, por meio do aditivo, de cláusula "que verse sobre resolução de controvérsias, em especial, a arbitragem", ratificando, contudo, sua concordância com as demais cláusulas constantes da minuta do Termo Aditivo (SEI 24565435).

20. Em vista disso, considerando a tempestiva e expressa manifestação contrária apresentada pela Concessionária, recomendamos a exclusão da Cláusula Sexta do corpo da minuta, com o consequente ajuste/compatibilização de numeração das demais cláusulas do instrumento.

21. Ainda a propósito de requisitos, faz-se necessária a autorização do aditamento pela autoridade competente. Nesse sentido, recomenda-se que o tema seja submetido à Diretoria Colegiada para análise e eventual aprovação dos termos da alteração contratual, conforme inciso XIV do artigo 11 do Regimento Interno da ANTT (Resolução ANTT nº 5.976/2022).

[...]

23. Acerca do mérito administrativo da pretendida alteração, verifica-se que fora devidamente apreciado pela área técnica da ANTT, que se manifestou pela consolidação do valor definitivo do impacto econômico-financeiro resultante da exclusão do trecho através do 4º Termo Aditivo, nos termos da Nota Informativa SEI nº 381/2024/COGIN/PEGIR/SUROD/DIR (SEI 24566604), considerando a apuração de valores realizada pelas Notas Técnicas SEI nº 845/2024/COGIN/PEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI 23462246) e SEI nº 2391/2024/COGIN/PEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI 23465638).

24. No que diz respeito a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro da tarifa de pedágio, conforme a disposição contida na Cláusula Quinta da minuta de Termo Aditivo (SEI 24565435), será processada na 18ª Revisão Extraordinária, cuja repercussão financeira será processada na Revisão Ordinária subsequente à sua aprovação pela ANTT, nos termos das Resoluções ANTT nº 6.000/2022 e nº 6.032/2023, ao que aqui não temos maiores considerações a fazer.

25. Identifica-se, portanto, que o cerne da matéria já fora devidamente analisado no âmbito dos autos nº 50500.025699/2024-33, que culminaram na assinatura do 4º Termo Aditivo, referente à exclusão do trecho rodoviário compreendido entre o Km 268+900 e o Km 275+450 da BR-116/SP, de forma que aqui se está a tratar meramente do ajuste contratual do valor definitivo do impacto econômico-financeiro decorrente da citada exclusão, matéria essa, vale dizer, estritamente ligada aos cálculos efetuados pela SUROD e, portanto, de cunho eminentemente técnico.

2.12. No que se refere à análise jurídico-formal da minuta do Termo Aditivo (24565435), a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT) apresentou sugestões no parágrafo 26 do **Parecer nº 00134/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25210323)**. Tais sugestões foram integralmente acatadas pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) e incorporadas à nova minuta do Termo Aditivo (25275619).

2.13. Subsequentemente, no âmbito do **Despacho de Aprovação nº 11687/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (25210335)**, o Procurador Federal Procurador-Geral da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres-PF/ANTT acrescentou três novos pontos à manifestação jurídica, quais sejam:

**3. Primeiro.** Não se localizou nos autos a informação acerca da efetiva transferência do trecho - km 268+900 e km 275+450 da BR-116/SP - pelo DNIT ao Município de Taboão da Serra/SP. Considerando que a Surod já se debruça sobre o ajuste de valores, supomos que a transferência referida ocorreu, conforme delineado no aditivo contratual anteriormente firmado. Rememorem-se, por oportuno, as disposições do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - Edital n.º 01/2007:

**DA RECOMPOSICAO DO EQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO**

5.1 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (REEF) da tarifa básica de pedágio (TBP) será processado, nos termos das Resoluções ANTT nº 6.000/2022 e nº 6.032/2023, na Revisão Extraordinária subsequente à conclusão da análise indicada na cláusula 5.2 e ao início de eficácia do presente TERMO ADITIVO.

...

7.1 A eficácia do presente TERMO ADITIVO está condicionada à efetiva transferência do trecho indicado na subcláusula 1.1 pelo DNIT à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra/SP.

7.2 Caso a transferência não seja, por qualquer motivo, concluída no prazo de 30 dias (prorrogável por igual período), a contar da publicação deste TERMO ADITIVO, o trecho rodoviário previsto na subcláusula 1.1. permanecerá integrado à concessão e estarão mantidas as obrigações originais do contrato.

4. Nessa ordem de ideias, alertamos que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro só pode ser concretizada com o ateste da efetiva municipalização do trecho, conforme acordado no 4º Termo Aditivo acima transcrito.

5. Segundo. Sugerimos a exclusão da cláusula segunda, denominada "DO ESCOPO", uma vez que a cláusula não disciplina nenhuma obrigação, versando tão somente sobre justificativa da alteração contratual. Isso porque o termo aditivo ao contrato deve ser circunscrito às obrigações contratuais alteradas e às repercussões advindas da alteração, não sendo o documento adequado para inclusão das justificativas, que devem, de todo modo, compor a instrução processual. Em arremate, as justificativas pertinentes à alteração contratual são imprescindíveis à correta instrução do feito, mas não devem ser inseridas no termo aditivo. Assim, sugerimos:

**CLÁUSULA SEGUNDA**

**DO ESCOPO**

2.1 O ajuste do item 5.1 Garantia de Execução das Obrigações a que se refere a subcláusula 1.1 diz respeito à exclusão dos valores operacionais referente ao trecho rodoviário, entre os km 268+900 e km 275+450 da BR-116/SP, excluído do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2007, decorrente do processo de municipalização.

2.2 A municipalização do trecho entre os km 268+900 e km 275+450 da BR-116/SP foi formalizada no 4º Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 001/2007.

2.3 O valor definitivo de que trata a subcláusula 1.1 decorre do 4º Termo Aditivo ter sido celebrado com valor estimado.

**Terceiro.** A obrigação contratual alterada é o objeto principal a ser disciplinado no aditivo, não havendo razão para que seja tratada em "Anexo".

3.1.1. A Concessionária deverá manter, em favor da ANTT, como garantia do bom cumprimento das obrigações contratuais, Garantia de Execução do Contrato, no montante correspondente a R\$ 97.126.328,03 (noventa e sete milhões, cento e vinte e seis mil trezentos e vinte e oito reais e três centavos).

**ANEXO I**

**CONTRATO DO EDITAL DE CONCESSÃO Nº 001/2007**

**CAPÍTULO V**

**GARANTIAS CONTRATUAIS E SEGUROS** Garantias de Execução das Obrigações

5.1 A Concessionária deverá manter, em favor da ANTT, como garantia do bom cumprimento das obrigações contratuais, Garantia de Execução do Contrato no montante correspondente a R\$ 97.126.328,03 (noventa e sete milhões, cento e vinte e seis mil trezentos e vinte e oito reais e três centavos):

2.14. A Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, por meio do **Relatório à Diretoria nº 567/2024 (25443731)**, apresentou suas considerações acerca das manifestações jurídicas emitidas pela PF/ANTT no contexto do **Despacho de Aprovação nº 11687/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (25210335)**:

16. Haja vista que as manifestações jurídicas proferidas pela PF/ANTT possuem caráter opinativo, a Administração Pública pode delas declinar desde que aponte suas razões. Desta feita, com relação ao Despacho de Aprovação n. 11687/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25210335), não acatamos o segundo ponto, que seria a exclusão da cláusula do escopo. A manifestação foi levada em consideração e a cláusula foi reformulada. Ademais, esta GEGIR considera a cláusula do escopo imprescindível para uma melhor delimitação do objeto.

17. O terceiro ponto foi acatado e a alteração do [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2007](#) está inserida na cláusula da alteração contratual ao invés do anexo.

18. A respeito do primeiro ponto, foi inserido na árvore do presente Processo o extrato da efetiva municipalização do trecho, publicado no Diário Oficial da União - DOU (SEI nº 25309873), conforme estipulado no [4º Termo Aditivo](#).

- 2.15. A seguir, a minuta do Termo Aditivo (25275619), ajustada conforme as considerações apresentadas pela SUROD, foi encaminhada para anuência da Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A., por meio do **Ofício SEI nº 24618/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (25276743)**, datado de 19 de agosto de 2024.
- 2.16. A Concessionária, por sua vez, manifestou concordância com as cláusulas do Termo Aditivo, conforme registrado na **Carta ARB/REG/24082601 (25434502)**, em 26 de agosto de 2024.
- 2.17. Diante disso, a SUROD apresentou o texto final da minuta do Termo Aditivo (25443363), acompanhado do respectivo extrato (25443484).
- 2.18. Em 2 de setembro de 2024, a SUROD instruiu os autos com o **Relatório à Diretoria nº 567/2024 (25443731)** e submeteu-os à Diretoria Colegiada para análise e deliberação. No dia 3 de setembro de 2024, conforme consta da **Certidão (25592997)**, os autos foram distribuídos a esta relatoria mediante sorteio.
- 2.19. É o relatório. Passa-se à análise.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

- 3.1. A matéria vem à apreciação desta Diretoria com o objetivo de autorizar a celebração do aditivo contratual, visando ajustar o valor previsto no item 5.1, referente à Garantia de Execução das Obrigações Contratuais, e consolidar o valor definitivo do reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da exclusão do trecho entre os Km 268+900 e Km 275+450 da BR-116/SP. Essa exclusão foi formalizada por meio do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, celebrado entre a ANTT e a Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A. (ARB), referente ao Edital nº 001/2007.
- 3.2. A matéria foi analisada pela SUROD em cumprimento ao disposto no art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#):

*Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária*

*Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:*

[...]

*XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#))*

- 3.3. O histórico do processo e a análise das cláusulas do Termo Aditivo foram examinados pela **Nota Técnica SEI nº 845/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (23462246)**, que avaliou o impacto financeiro da proposta de municipalização do trecho concedido entre os Km 268+900 e Km 275+450 da BR-116/SP, no Município de Taboão da Serra/SP, e pela **Nota Técnica SEI nº 2391/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (23465638)**, que abordou a Proposta de 18ª Revisão Extraordinária da Tarifa de Pedágio. Ambas as análises foram consolidadas no **Relatório à Diretoria nº 567/2024 (25443731)**.
- 3.4. A **Nota Técnica SEI nº 845/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (23462246)**, ao avaliar o impacto financeiro da proposta de municipalização do trecho concedido entre os Km 268+900 e Km 275+450 da BR-116/SP, no Município de Taboão da Serra/SP, apresentou as seguintes conclusões:

86. Nesse passo, esta GEGIR não vislumbra necessidade de haver a celebração de um novo Termo Aditivo para alterar o valor previamente estabelecido, concernente à exclusão dos serviços de conservação, monitoração, manutenção e operação da rodovia que totaliza o montante de R\$ 8.837.839,01 (oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil oitocentos e trinta e nove reais e um centavo), considerando os preços iniciais estipulados no Contrato de Concessão em julho de 2007, ao representar uma diferença irrisória de apenas **R\$ 411.802,21 (quatrocentos e onze mil oitocentos e dois reais e vinte e um centavos)**, isto é, **4,45% (quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento)**, e ambos os valores foram obtidos equitativamente, digo, foram estabelecidos proporcionalmente à parcela da infraestrutura excluída, visto que as obrigações já estão contidas no 4º Termo Aditivo (SEI nº 21818499).

87. De modo a exemplificar, faz-se a correlação entre os valores estabelecidos e o apurado na presente análise, conforme explicitado abaixo:

**Tabela 21 - Resumo dos Valores**

CONSOLIDAÇÃO			
VALORES		DIFERENÇA	
<b>4º TERMO ADITIVO</b>	<b>R\$ 8.837.839,01</b>	<b>R\$ 411.802,21</b>	<b>4,45%</b>
<b>NOTA TÉCNICA Nº 845</b>	<b>R\$ 9.249.641,21</b>		

88. Por fim, em que pese a desnecessidade de celebrar um novo Termo Aditivo, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Tarifa de Pedágio - TP será baseado no valor apurado nesta análise, sendo no montante de **R\$ 9.249.641,21 (nove milhões, duzentos e quarenta e nove mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos)**, a preços iniciais, julho/2007, que será processada em Revisão Extraordinária subsequente à conclusão do presente processo administrativo, nos termos da [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#) e [Resolução ANTT nº 6.032/2023](#).

89. Por fim, conforme já explicitado, o valor apurado nesta análise será recepcionado em Revisão Extraordinária, em processo apartado, com o efeito financeiro em Revisão Ordinária subsequente, conforme preconiza a [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#) e [Resolução ANTT nº 6.032/2023](#).

(...)

91. Em resumo, após análise técnica pormenorizada e fortemente subsidiada por evidências, dados e informações que compõe os autos do presente processo, foi demonstrado por esta GEGIR que o 4º Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 001/2007 (SEI nº 21818499), constante no bojo do Processo nº 50500.025699/2024-33, não necessitará ser retificado, isto é, não será necessário a celebração de um novo termo aditivo para correção do valor apurado nesta análise, sobretudo, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, será recepcionado em Revisão Extraordinária o montante de **R\$ 9.249.641,21 (nove milhões, duzentos e quarenta e nove mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos)**, a preços iniciais, julho/2007.

92. Desta forma, entendemos como plenamente considerados na presente análise os comandos trazidos pelas subcláusulas 5.3 e 5.4, restando, assim, dispensável a celebração de novo aditamento contratual com o intuito de retificar o 4º Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 001/2007.

93. Neste espede, sugere-se o envio da presente Nota Técnica, conjuntamente com a Memória de Cálculo (SEI nº 22565089), via Ofício à Autopista Régis Bittencourt S.A. informando sobre o resultado da presente análise, e, inclusive, que será prosseguido com os trâmites pertinentes às tratativas de reequilíbrio econômico-financeiro da Tarifa de Pedágio do [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2007](#) via Revisão Extraordinária.

- 3.5. Em complementação, a **Nota Técnica SEI nº 2391/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (23465638)** realizou a seguinte análise:

39. Sobre o assunto, devemos considerar o que já fora explicitado na Nota Técnica nº 845/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT, a qual deixa claro não haver necessidade de celebrar um novo Termo Aditivo para alterar o valor previamente estabelecido, concernente à exclusão dos serviços de conservação, monitoração, manutenção e operação da rodovia.

40. Temos ainda, em reforço, conforme explicitado na Nota Técnica nº 1964/2024/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 22182982), de 11/03/2024, acostada à árvore do processo nº 50500.043601/2024-20, esta GEGIR teceu suas considerações, bem como todos os pontos relevantes para admissibilidade, viabilidade e recomendação a respeito da indicação de valor estimado em termo aditivo contratual, para apuração do valor definitivo de equilíbrio econômico-financeiro em sede de revisão extraordinária da tarifa de pedágio.

41. Contudo, considerando os argumentos expostos pela GEGEF, diante da necessidade de ajuste, do valor estabelecido no Contrato de Concessão, na cláusula 5.1, referente à *Garantia de Execução das Obrigações*, far-se-á necessário a celebração de um novo Termo Aditivo.

42. Deste modo, esta GEGIR propõe, inclusive, a retificação do valor dantes estimado, para o valor apurado nesta análise, sendo no montante de **R\$ 9.249.641,21 (nove milhões, duzentos e quarenta e nove mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos)**, a preços iniciais, julho/2007, conforme é apresentado no compêndio das informações e verificações realizadas por esta GEGIR, para prosseguimento das providências subsequentes necessárias:

**Tabela 9 - Resumo dos Valores (FCO) - Propostos para Exclusão**

ITEM PER	DESCRIÇÃO	VALORES PROPOSTOS
2	CONSERVAÇÃO DA RODOVIA	R\$ 1.771.856,20
3	MONITORAÇÃO DA RODOVIA	R\$ 105.249,53
4	MANUTENÇÃO DA RODOVIA	R\$ 4.465.642,94
6	OPERAÇÃO DA RODOVIA	R\$ 1.215.128,06
12	SEGUROS E GARANTIAS	R\$ 518.168,61
14	ADMINISTRAÇÃO	R\$ 1.173.595,88
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 9.249.641,21</b>

3.6. Portanto, diante da necessidade de ajuste no valor estabelecido no Contrato de Concessão referente à *Garantia de Execução das Obrigações*, a área técnica optou pela celebração de um novo Termo Aditivo. Esse instrumento também visa retificar o valor do impacto econômico-financeiro decorrente da exclusão do trecho entre os Km 268+900 e Km 275+450 da BR-116/SP, formalizada no [4º Termo Aditivo](#) ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2007](#). O impacto totaliza o montante de **R\$ 9.249.641,21** (nove milhões, duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), a preços iniciais de julho de 2007.

3.7. Nesse sentido, a A **Nota Técnica SEI nº 2391/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (23465638)** propõe a celebração de um novo Termo Aditivo:

43. Ressalta-se que o mérito, objeto da presente análise técnica, foi amplamente discutido junto às áreas técnicas competentes desta Agência, e, referendado por esta GEGIR mediante as Notas Técnicas nº 624/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 21519684) e nº 845/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 21647007).

44. Nesse viés, esta GEGIR propõe, aproveitando a ocasião, a celebração de um novo Termo Aditivo objetivando alterar dois pontos distintos:

a. O valor estimado estabelecido no 4º Termo Aditivo de R\$ 8.837.839,01 (oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil oitocentos e trinta e nove reais e um centavo), data-base de julho/2007, para R\$ 9.249.641,21 (nove milhões, duzentos e quarenta e nove mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), data-base de julho/2007; mesmo que represente uma diferença irrisória de apenas R\$ 411.802,21 (quatrocentos e onze mil oitocentos e dois reais e vinte e um centavos), isto é, 4,45% (quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento).

b. Ajustar o valor estabelecido no Contrato de Concessão, na cláusula 5.1, relativo à “*Garantia de Execução das Obrigações*”, tendo em vista a exclusão do segmento rodoviário diante da Municipalização à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra - PMTS.

(...)

47. Diante da análise técnica e considerações acima tecidas, e, cumprindo os requisitos contratuais e regulamentares, apresentamos abaixo a tabela contendo os valores apurados e resumo para a proposta preliminar da 18ª Revisão Extraordinária Tarifa de Pedágio - TP do [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2007](#):

**TABELA 11 - Valores Consolidados - Proposta de 18ª RE da TP**

TEM	DESCRIÇÃO	ANÁLISE	TERMO ADITIVO	TIPO DO EVENTO	FLUXO DE CAIXA	VALOR TOTAL
VI.A	Exclusão dos valores operacionais referente ao trecho rodoviário, entre os km 268+900 e km 275+450 da BR-116/SP, excluído do Contrato de Concessão decorrente do processo de municipalização.	Nota Técnica nº 624/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 21519684) e Nota Técnica nº 845/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 21647007)	SIM	EXCLUSÃO	ORIGINAL	R\$ 9.249.641,21

Nota: Valor a Preços Iniciais do Contrato (Julho/2007).

48. Por fim, objetivando o prosseguimento dos trâmites regulamentares previstos na [Resolução ANTT nº 6.032/2023](#), após de acordo da SUROD, sugere-se o encaminhamento via Despacho à GEGEF, bem como Ofício à Concessionária, informando sobre o resultado da presente análise da Proposta Preliminar desta GEGIR da 18ª Revisão Extraordinária da TP do [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2007](#).

49. Considerando o exposto na presente Nota Técnica, submete-se à apreciação superior para chancela e posteriores trâmites pertinentes para alteração do Cronograma Financeiro da Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A. - BR-116/SP/PR, conforme apresentado.

3.8. A minuta de Termo Aditivo (SEI nº 25443363) foi submetida à Concessionária, a qual encaminhou sua concordância em relação às cláusulas, conforme a Carta ARB/REG/24082601 (25434502) acompanhada da Declaração de Veracidade das informações prestadas (25434505), em 26 de agosto de 2024.

3.9. A Superintendência de Infraestrutura Rodoviária-SUROD, por meio do Relatório à Diretoria nº 567/2024 (25443731), posicionou-se tecnicamente favorável à celebração do 6º Termo Aditivo:

27. O posicionamento técnico desta SUROD e a proposta de encaminhamento é a celebração do **6º TERMO ADITIVO** ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2007](#), conforme Minuta de **TERMO ADITIVO** (SEI nº 25443363) e Minuta de Deliberação (SEI nº 25443603).

3.10. A Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) elaborou o Parecer n. 00134/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25210323), no qual apresentou as seguintes conclusões:

28. Diante do exposto, levando em conta as manifestações técnicas que embasam a alteração contratual pretendida, opinamos pela **possibilidade** de celebração do termo aditivo (SEI 24565435), desde que observadas as recomendações realizadas ao longo deste Parecer.

29. Enfatiza-se que a presente manifestação jurídica possui caráter opinativo, razão pela qual a Administração pode dela dissindir declinando suas razões. Ademais, a motivação, a justificativa e todos os dados técnicos e econômicos contidos no processo são de responsabilidade da Administração, que deverá ter certeza de sua exatidão.

- 3.11. Cabe destacar que as sugestões apresentadas no referido parecer foram integralmente acatadas pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) e incorporadas à minuta do Termo Aditivo.
- 3.12. Em complemento à análise jurídica, o **Despacho de Aprovação nº 11687/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (25210335)** acrescentou três novos pontos à manifestação jurídica. Desses, o primeiro e o terceiro pontos foram acatados e incorporados à minuta do Termo Aditivo. No entanto, o segundo ponto, referente à exclusão da Cláusula Segunda, intitulada "DO ESCOPO", não foi acolhido pela SUROD.
- 3.13. Conforme informado no **Relatório à Diretoria nº 567/2024 (25443731)**, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) considerou a cláusula "DO ESCOPO" imprescindível para delimitar com maior precisão o objeto do contrato. Esse entendimento foi ratificado pela SUROD, que optou por reformular a cláusula em vez de excluí-la, mantendo-a no texto do Termo Aditivo.
- 3.14. Considerando que essa questão diz respeito à forma do documento do que ao conteúdo de suas obrigações contratuais, não vejo qualquer impedimento para acolher a proposta apresentada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária.
- 3.15. Por fim, diante do robusto conjunto de manifestações técnicas e da análise jurídica mencionadas, verifica-se que os requisitos legais foram integralmente atendidos. Assim, conclui-se pela viabilidade da lavratura do Termo Aditivo em questão, a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A. (ARB). O referido Termo tem por objeto ajustar o valor previsto no item 5.1, referente à Garantia de Execução das Obrigações do [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2007](#), e consolidar o valor definitivo do impacto econômico-financeiro resultante da exclusão do trecho entre os Km 268+900 e Km 275+450 da BR-116/SP, formalizada no [4º Termo Aditivo](#) ao mesmo contrato.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

- 4.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar a celebração do 6º Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2007](#), entre a ANTT e a Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A., nos moldes da minuta final anexa aos autos. O termo aditivo tem por objeto ajustar o valor constante no item 5.1, Garantia de Execução das Obrigações do referido contrato, e consolidar o valor definitivo do impacto econômico-financeiro resultante da exclusão do trecho entre os km 268+900 e km 275+450 da BR-116/SP, formalizada no [4º Termo Aditivo](#) ao contrato, nos termos da minuta do Termo Aditivo (25443363) e da minuta de extrato do Termo Aditivo (25443484), conforme a Minuta de Deliberação DLL (28407676) acostada aos autos.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 16/12/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28410480** e o código CRC **2C454DD2**.